



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337424

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2098139-79.2025.8.26.0000

Relator(a): REBELLO PINHO

Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado

VOTO nº 49427

Agravo de Instrumento nº 2098139-79.2025.8.26.0000

Comarca: Guaratinguetá – 2ª Vara

Agravantes: Filmpack Indústria de Plástico Ltda e Outros

Agravada: Paperkraft Embalagens Ltda

RECURSO – O agravo de instrumento tem seu conhecimento limitado ao pronunciamento judicial recorrido, e às matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício – MM Juízo da causa apenas e tão somente determinou a manifestação da parte exequente agravada acerca dos pedidos formulados pela parte agravante de desbloqueio de valores constrictos e de suspensão da ação, antes de deliberar acerca dos pedidos formulados - É incabível o conhecimento das questões relativas aos pedidos formulados pela parte agravante de desbloqueio de valores constrictos e de suspensão da ação, no julgamento do presente recurso, na atual situação processual, sob pena de afronta ao devido processo legal e de supressão de instância, visto que essa questão é estranha à r. decisão agravada, porque compreende matéria não apreciada pelo MM Juízo da causa pelo r. ato judicial recorrido - Ato judicial preparatório de decisão posterior, sem decidir sobre a questão relativa aos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedidos formulados pela parte agravante de desbloqueio de valores constrictos e de suspensão da ação, é despacho de mero expediente e, conseqüentemente, irrecurável (CPC/2015, art. 1.001).

Recurso ao qual se nega seguimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, cuja cópia se encontra a fls. 108 dos autos de origem, que determinou a manifestação da parte exequente agravada acerca dos pedidos formulados pela parte agravada de desbloqueio de valores constrictos e de suspensão da ação.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) os atos de constrição continuaram a serem realizados, pois o juízo a quo, simplesmente omitiu em sua decisão, revelando abusividade e prejuízos em nome dos executados”; (b) impossibilidade de penhora sobre empresa em recuperação judicial; (c) “(...) o juízo de primeira instância não tem competência para efetuar constrição patrimonial, visto que deve prosseguir no JUÍZO DA RECUPERAÇÃO”; (d) ausentes os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica e (e) “(...) em manifesta quebra ao direito constitucional, o juízo de primeira instância, sequer analisou os recursos em primeiro grau, sobre a exceção de pré-executividade, assim como a impugnação, considerando apenas e tão somente o que os exequentes protocolavam, levando a constrições, totalmente ilegais. Ou seja, trata-se de inequívoca quebra do direito constitucional à ampla defesa, especialmente por inibir a principal ferramenta de defesa do recorrente”.

É o relatório.

1. Trata-se de ação de execução promovida por Paperkraft Embalagens Ltda contra Filmpack Indústria de Plástico Ltda, lastreada em cheques, objetivando o recebimento do valor de R\$47.816,26, para julho de 2024.

A parte devedora formulou pedido de desbloqueio de valores constrictos e de suspensão da ação, pelo deferimento do pedido de recuperação judicial (fls. 96/99 dos autos de origem).

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 96 e ss., no prazo de cinco dias.

Int”.

2. A parte agravante pleiteia a reforma da r. decisão agravada para: (a) “que seja afastado qualquer tipo de constrição patrimonial sobre bens, diretos, e faturamento da empresa e seus sócios”; (b) “a revisão da decisão agravada, para fins de determinar a suspensão da penhora que recaiu sobre o patrimônio dos Agravantes” e (c) “que todas as decisões do referido processo sejam efetuadas pelo juízo da recuperação judicial”.

3. O recurso não pode ser conhecido.

3.1. O agravo de instrumento tem seu conhecimento limitado ao pronunciamento judicial recorrido, e às matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício.

Neste sentido, a orientação de: **(a)** de Araken de Assis: “**Em síntese, o efeito devolutivo do agravo remeterá ao órgão ad quem, no mínimo, a questão impugnada e, talvez, as questões que, haja ou não controvérsia das partes, ao órgão judiciário seja dado conhecer de ofício.** Também no agravo, portanto, o efeito devolutivo se desenvolve através de duas perspectivas diferentes, mas complementares: quanto à extensão, **cumpra definir se o pronunciamento o órgão ad quem cobrirá área idêntica àquela decidida no órgão a quo**; quanto à profundidade, urge estabelecer as questões que, haja ou não impugnação do agravante, devem ser examinadas e julgadas pelo órgão ad quem. (...) **A cognição do órgão ad quem ficará, em princípio, limitada à questão impugnada, vedada a reformatio in pejus, com as ressalvas decorrentes do conhecimento da matéria de ordem pública.**” (“Manual dos Recursos”, RT, 2007, SP, p. 533/534, itens 53.1 e 53.1.1, o destaque não consta do original); e **(b)** o julgado do Eg. STJ extraído do respectivo site, que se reproduz: “**EMENTA Processo civil. Recurso especial. Ilegitimidade e inépcia da petição inicial. Matéria de ordem pública. Preliminar de agravo de instrumento. Possibilidade de apreciação pelo Tribunal. - Não importa em supressão de instância a análise pelo Tribunal de matéria de ordem pública invocada em preliminar de agravo de instrumento. - As questões de ordem pública devem ser reconhecidas, inclusive de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Recurso provido. DECISÃO (...)** Relatado o processo, decide-se. (...) b) Da apreciação de matéria de ordem pública - art. 267, § 3º do CPC O STJ já pacificou entendimento no sentido de reconhecer a possibilidade de apreciação, de ofício, das matérias de ordem pública, tanto no primeiro grau como no segundo grau de jurisdição. Confira-se, neste sentido, o Resp 598200, da relatoria do i. Min. Castro Filho, pub. no DJ de 01.07.2004; o AGA 446135, de minha relatoria, pub. no DJ de 16.12.2002 e o Resp 285402, da relatoria do i. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, pub. no DJ de 07.05.2001. **Assim, o efeito devolutivo do agravo**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de instrumento não se restringe aos fundamentos da decisão impugnada, como entendeu o Tribunal de origem. Ademais, na hipótese em exame, nem se cogita de conhecimento de ofício de matéria de ordem pública pelo Tribunal de origem, pois o recorrente provocou a prestação jurisdicional ao argüir a ilegitimidade de parte e a inépcia da petição inicial como preliminares do agravo de instrumento interposto. Quanto ao argumento apresentado no acórdão recorrido de que a apreciação das questões em segundo grau de jurisdição implicaria em supressão de instância, este não deve subsistir, pois, ao deferir a antecipação de tutela, o i. juiz ultrapassou qualquer óbice processual, tendo, portanto, implicitamente entendido que não havia inépcia da inicial ou ilegitimidade de parte. Com isso, fica prejudicada a discussão das demais questões suscitadas no presente recurso especial. Forte em tais razões, nos termos do art. 557 do CPC, conheço em parte do recurso especial e nesta parte lhe dou provimento para anular o acórdão recorrido, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise as preliminares argüidas pelo recorrente no agravo de instrumento.” (REsp 575862/ES, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 05.10.2004, o destaque não consta do original).

3.2. Conforme se verifica da simples leitura da r. decisão agravada (fls. 108 dos autos de origem), o MM Juízo da causa apenas e tão somente determinou a manifestação da parte exequente agravada acerca dos pedidos formulados pela parte agravante de desbloqueio de valores constrictos e de suspensão da ação, antes de deliberar acerca dos pedidos formulados a fls. 96/99 dos autos de origem.

As questões relativas aos pedidos formulados pela parte agravante de desbloqueio de valores constrictos e de suspensão da ação, arguidas nos autos de origem e no presente recurso, **NÃO FORAM** apreciadas e decididas pela r. decisão agravada.

3.3. É incabível o conhecimento das questões relativas aos pedidos formulados pela parte agravante de desbloqueio de valores constrictos e de suspensão da ação, no julgamento do presente recurso, na atual situação processual, sob pena de afronta ao devido processo legal e de supressão de instância, visto que essa questão é estranha à r. decisão agravada, porque compreende matéria não apreciada pelo MM Juízo da causa pelo r. ato judicial recorrido.

Em outras palavras, por implicar supressão de instância, é incabível, no julgamento deste recurso, apreciação das questões relativas à impenhorabilidade do imóvel.

Ato judicial preparatório de decisão posterior, sem decidir sobre a questão relativa aos pedidos formulados pela parte agravante de desbloqueio de valores constrictos e de suspensão da ação, é despacho de mero expediente e, conseqüentemente, irrecorrível (CPC/2015, art. 1.001).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, nego seguimento ao recurso, por manifestamente inadmissível, com base no art. 932, *caput* e inciso III, CPC/2015.

P. Registre-se. Int.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

REBELLO PINHO
Relator